



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.535 - SP (2011/0064242-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CENTRO AUTOMOTIVO POMPÉIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.535 - SP (2011/0064242-0) (f)

EMBARGANTE : CENTRO AUTOMOTIVO POMPÉIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO AUTOMOTIVO POMPÉIA LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte embargante, alega, essencialmente, que houve omissão. Afirma que o acórdão recorrido se pronunciou acerca da questão relativa ao pagamento dos aluguéis oriundos do contratode sublocação, quando do julgamento dos Embargos de Declaração entendendo que são de cunho subsidiário. Aduz ter combatido de forma direta em relação à renovação da sublocação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.535 - SP (2011/0064242-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, que não merece provimento.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 51 e 71 da Lei 8.245/91 e 131 do CPC. Insurge-se contra o fundamento da decisão recorrido de que o recorrente não preencheu os requisitos da renovação, principalmente no que tange ao pagamento do aluguel. Afirma a possibilidade de renovar compulsoriamente, independentemente da vontade dos locadores e sublocadores, seus contratos, desde que atendidos os requisitos legais. Aduz que, por serem contratos coligados, pode ser anulado ou rescindindo um deles, sem prejuízo dos outros, assim insurge-se contra o fundamento do acórdão impugnado de que mesmo que preenchido os requisitos na ação renovatória de locação, não poderia impor a renovação de contrato de fornecimento de combustíveis.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre os requisitos de pagamento dos aluguéis para a renovar os contratos compulsoriamente, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido que apenas declarou que tal argumento remete ao mérito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro processo.

Assim, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

No caso, cumpriria à parte interessada, diante da omissão do tribunal de origem, interpor o recurso especial também por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, restando inviabilizada a acolhida das razões recursais.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS.

1. As matérias relativas a danos estéticos e valores gastos com tratamento não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." **(REsp 761.265/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 10.06.2010)**

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA SÚMULA 211. ARGUIÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1- É patente nesta Corte que, caso o Tribunal continue silente acerca da matéria apresentada pelo embargante, este tem que suscitar violação do art. 535 do CPC nas razões do seu recurso especial, a fim de que, uma vez constatada eventual omissão no acórdão recorrido, seja determinado o retorno dos autos à origem para integração do julgado.

2- Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 797.971/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/05/2009)

Sendo assim, quanto a verificação dos requisitos necessários para a renovação dos contratos compulsoriamente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que é possível a renovação do contrato de fornecimento de combustível, mesmo não sendo preenchidos os requisitos na ação renovatória de locação, por serem coligados, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

No caso, o acórdão recorrido assentou que ainda que a recorrente preenchesse os requisitos para a ação renovatória de locação, não poderia impor a renovação do contrato de fornecimento de combustíveis, porque este já havia sido extinto. A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar que os contratos são coligados, podendo ser anulado ou rescindindo um deles, sem prejuízo dos outros.

Por fim, o acórdão recorrido também assentou que o fundamento de que a autora não poderia pleitear a renovação da sublocação independentemente do contrato de fornecimento de combustíveis, não foi combatido no apelo. A insurgência recursal, no entanto, também não refuta o fundamento disposto.”

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064242-0

EDcl no
AREsp 6.535 / SP

Números Origem: 11372960 473052004 51872002 6503912000 8264850 992070386373

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO POMPÉIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO POMPÉIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.